



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

fl. 1

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições legais,

CONSIDERANDO os artigos 15 e 17 da Lei Municipal nº 1.890, de 23 de dezembro de 1983, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para o enquadramento de imóvel para fins de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em face as disposições contidas no art. 17 da Lei nº 1.890/83;

DECRETA:

Art. 1º Somente serão considerados como utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, para fins de não incidência do "Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", os imóveis e seus respectivos proprietários que atenderem cumulativamente a todos os requisitos a seguir elencados:

I - a área deverá ser efetivamente explorada, para os fins previstos no *caput* deste artigo, de no mínimo 85% de sua área total;

II - o produtor rural deverá apresentar projeto de produção, mencionando o tipo de exploração (se exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial), a produção e a produtividade;

III - o produtor rural deverá apresentar notas fiscais de venda da produção, em conformidade com o projeto apresentado;

IV - conste na declaração de Imposto de Renda do Proprietário a receita auferida como produtor rural em decorrência da exploração no imóvel objeto de não incidência do IPTU;

V - deverá apresentar DECAP (Declaração Cadastral de Produtor) e CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) atualizados;

VI - Laudo Agrônômico, atestando a quantidade e o tipo de exploração (se exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial) existente na propriedade objeto de não incidência do IPTU, acompanhado de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

fl. 2

VII - o produtor deverá apresentar certidões negativas federal, estadual e municipal.

§ 1º Sendo produtor pessoa física deverá, ainda, comprovar os seguintes requisitos, em conformidade com as Leis 8.212/91, 8.213/91, 8.504/92, 9.528/97, 10.256/01, 10.666/03, 11.718/08, MP 351/07, MP 447/08, Decreto 3.048/99:

I - inscrição no INSS como contribuinte individual;

II - matrícula no cadastro específico do INSS - CEI;

III - demonstrar o recolhimento da guia do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, informando as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, bem como, o valor da sua comercialização;

IV - quando comercializar sua produção diretamente no varejo com consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física deverá demonstrar o recolhimento da Guia da Previdência Social - GPS, código 2704.

Art. 2º O proprietário que utilizar o imóvel para fins do disposto no art. 1º para prover a sua subsistência e de sua família deverá demonstrar que a renda auferida com a exploração do imóvel se destina a prover a sua subsistência e de sua família com documento hábil que, será analisado juntamente com outros elementos probatórios, pela Comissão de que trata o art. 7º deste Decreto.

Art. 3º O proprietário deverá protocolar toda a documentação dentro do prazo estipulado no art. 181 do Código Tributário Municipal, ou seja, 15 (quinze) dias contados da data da notificação do lançamento.

Art. 4º A Comissão de que trata o art. 7º deste Decreto, mediante a declaração mencionada no aludido art. 2º, deverá requerer do proprietário certidão de propriedade imobiliária dos Cartórios do Município de Limeira, a fim de confirmar as alegações do proprietário que utiliza o imóvel para prover a sua subsistência e demonstrar que não possui outros bens em seu nome.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais da Fazenda e da Agricultura, Abastecimento e Apoio à Zona Rural ficam autorizadas a exigir quaisquer outros documentos que de alguma forma venham a dar subsídio ao pedido do requerente, bem como complementar a documentação ou informação apresentada.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

fl. 3

Art. 5º O laudo de que trata o inciso VI do art. 1º deste Decreto deverá esclarecer e constar os seguintes quesitos:

a) se a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial realizada na área se destina ao consumo próprio do produtor, devendo constar a produção e a produtividade;

b) se ocorre a venda efetiva da produção ou se a produção se destina à subsistência do produtor rural;

c) se existe aproveitamento racional e adequado do solo;

d) se há utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

e) se a exploração favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

f) se a produtividade agrícola ou pecuária é compatível com a área explorada, bem como se é compatível e rentável;

g) se o produtor rural reside no local da área explorada;

h) qual o tamanho do módulo de produção rural da referida área;

i) se a produção rural é compatível com a região.

Art. 6º O requerimento e os documentos apresentados pelo requerente deverão ser autuados e imediatamente encaminhados à Comissão de que trata o art. 7º deste Decreto.

Art. 7º A Comissão composta por um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo - Cadastro, um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Apoio à Zona Rural e um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos analisará a documentação e emitirá parecer.

Art. 8º Antes de emitir o parecer de que trata o artigo anterior, a Comissão deverá solicitar à Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Apoio à Zona Rural a inspeção na área em questão, bem como a emissão de um laudo subscrito por um engenheiro agrônomo, servidor municipal, devendo constar os seguintes quesitos:



DECRETO Nº 362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl. 4

a) se a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial realizada na área se destina ao consumo próprio do produtor, devendo constar a produção e a produtividade;

b) se ocorre a venda efetiva da produção ou se a produção se destina à subsistência do produtor rural;

c) se existe aproveitamento racional e adequado do solo;

d) se há utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

e) se a exploração favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

f) se a produtividade agrícola ou pecuária é compatível com a área explorada, bem como se é compatível e rentável;

g) se o produtor rural reside no local da área explorada;

h) qual o tamanho do módulo de produção rural da referida área;

i) se a produção rural é compatível com a região.

Art. 9º Concluído o processo e emitido o parecer, os autos deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal da Fazenda que, motivadamente, acolherá ou não o parecer da Comissão.

Art. 10 A Comissão poderá solicitar a confrontação dos laudos elegendo um terceiro engenheiro agrônomo para análise dos dados.

Art. 11 Nos casos de produção familiar, deverá ser ouvido o CEPROSOM que emitirá, por seus Assistentes Sociais, um parecer social acerca da realidade dos fatos.

Art. 12 Havendo dolo ou fraude na elaboração dos laudos de que tratam este Decreto, a Comissão deverá encaminhar ofícios ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, para as devidas sanções éticas, sem prejuízos das sanções penal, administrativa e civil.



DECRETO Nº 362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl. 5

Parágrafo único. Deverá ainda a Comissão encaminhar representação ao Ministério Público noticiando os fatos, quando constatados os fatos aludidos no *caput* deste artigo.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 188, de 28 de julho de 2003.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


SILVIO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


VILMA DANIELA LOPES
Secretária Executiva do Prefeito